

2.88 537/52 ✓



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 157/52

25.6.

P. J. - J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

ASSUNTO : INDENIZAÇÃO, AVISO PRÉVIO, FÉRIAS E REP.

DISTRIBUIÇÃO

REMUNERADO.

Valor do pedido : Cr\$-13.960,00

*Requerente:*

RECLAMANTE :

CARLOS DA SILVA RIBEIRO

*Requerido:*

RECLAMADO :

CLARO RODRIGUES

*Jury relator*

*Dr. Fernando S. Souza*

*Dr. Carlos J. G. Silva*

Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ.

*R. Jo. A. A'paut*  
*15.3.52*  
*[Signature]*

J. C. J. de Pelotas

Recebido em *15.3.52*

Protocolado sob. n. *157*

Em *15.3.52*

*Milena Heller*  
Encarregado

*[Handwritten signature]*

Carlos da Silva Ribeiro, brasileiro, casado, residente à rua Edmundo Berchon, 1.055, diz e requer o seguinte:

1) - que de junho de 1.949 até 28 de dezembro do ano passado foi empregado de Claro Rodrigues, que reside à V. S. ~~100~~, 1ª entrada, n. 139;

2) - que percebia, por dia, Cr\$ 40,00, pagos semanalmente;

3) - que, por ter reclamado o pagamento dos domingos e feriados, que jamais recebeu, assim como não gozou férias, o empregador não lhe deu mais serviço;

4) - que, em face do exposto e com fundamento na CLT e na Lei n. 605, pleiteia: a) - o pagamento do aviso prévio, na base de trinta dias de salários, Cr\$ 1.200,00; b) - o pagamento da indenização por despedida injusta, na base de três anos de serviço, e à razão de 30 dias de salários por ano, Cr\$ 3.600,00; c) - o pagamento de três períodos de férias, o primeiro deles em dobro (44 dias), o segundo simples (22 dias) e o terceiro na base de 8 dias de salários, Cr\$ 2.960,00; d) - o pagamento de 130 domingos e 25 feriados, Cr\$ 6.200,00.

Requer, pois, que se digne determinar sejam as partes notificadas para que, sob as penas da lei, compareçam à audiência que fôr designada, inclusive o seu procurador, adv. Antonio Ferreira Martins.

Pelotas, de março de 1.952.

*Carlos da Silva Ribeiro*

T. R. T. - 4ª REGIÃO  
Protocolo Geral  
Nº *537, 52*  
Em *14 5 52*  
*[Signature]*

*22*  
*10h.*



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

CONCILIAÇÃO

2  
13  
Luiz

Designo o dia 22 de março  
às 10 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 15 de 3 de 1952  
Luiz  
SECRETARIO



RECLAMAÇÃO Nº 157/52.

RECLAMANTE: CARLOS DA SILVA RIBEIRO

RECLAMADO: CLARO RODRIGUES

Aos vinte e dois dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às dez horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Carlos da Silva Ribeiro acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins, e o reclamado Claro Rodrigues. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o reclamado para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por ele foi dito que apresentava asua defesa por escrito, que foi anexada ao processo. Proposta a conciliação não foi elapossível. Foi, a seguir, em termo apartado, uma testemunha arrolada pelo reclamante. O procurador do reclamante requereu a intimação da testemunha Silvio Pereira, residente nesta cidade, á rua Conde de Póto Alegre, nº 501, o que foi deferido. Determinou o sr. Presidente que se anexasse ao presente processo a reclamação n-º J CJ 11/52, que o reclamante ajuizou contra Luscháinger, Madorim & Cia. Ltda. O reclamado requereu que fosse ouvida a testemunha Otacilio dos Santos Conde, funcionário do M. T. I. C. na cidade de Rio Grande o que também foi deferido, determinando o sr. Presidente essa testemunha fosse ouvida por intermédio de carta precatória. Ficou designado para nova audiência, para ser ouvida a testemunha do reclamante, o dia 26 do corrente, ás quinze horas, do que ficaram todos notificados. Foi, digo, Posteriormente será expedida a carta precatória. Foi, a seguir, suspensa a audiência.



15  
Lopes

E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pelas partes, pelo procurador do reclamante e por mim, chefe de secretaria.

*Muller R*  
*Guimarães*

*Antônio Faria Alves*  
*Carlos da Silva Ribeiro*  
*Carlos Rodrigues*  
*Luiz Lucas*

Pelotas, 21 de Março de 1952.

M. Digno senhor Dr. Juiz Presidente da

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Com referencia à Vossa notificação de 15 do corrente mez, peço levar em conta os seguintes esclarecimentos:

1º item afirma o snr. Carlos que foi meu empregado de Junho de 1949 até 28 de Dezembro de 1951

não é verdade, pois o mesmo trabalhou durante este tempo para diversos empregadores

provas: encontram-se em poder da propria Junta 3 cartas que atestam o contrario, fornecidas pelas firmas locais  
Luchsinger, Madörin & Cia., Ltda.  
Azevedo, Bento & Cia.  
e Agencia de Colocação do snr. Plotino

(estas cartas foram entregues, em principios do presente ano, pela firma Luchsinger, Madörin & Cia., Ltda.)

2º item que percebia por dia Cr\$.40,00 pagos semanalmente

não é verdade, pois sempre foi meu sistema pagar diariamente, mesmo de outra maneira não podia ser, pois só tenho dado trabalho a diaristas eventuais avulsos

prova: todos os demais trabalhadores que já trabalharam comigo

3º item que, por ter reclamado o pagamento dos Domingos e feriados, que jamais recebeu, assim como não gozou ferias, o empregador não lhe deu mais serviço

não é verdade pois em meados de Dezembro passado paguei ao snr. Carlos voluntariamente (sem o mesmo ter pedido nada) a importancia de Cr\$. 1.020,00 (independente de salario). Tive com esse pagamento o criterio de indenisar o snr. Carlos por uma porção de Domingos, pois não tenho duvidas que nos anos de 1950 e 1951 o mesmo trabalhou comigo varias vezes durante toda semana. O meu calculo foi baseado em doze Domingos a 35,00 (Cr\$.420,00) para o ano de 1950 e em quinze Domingos a 40,00 para o ano de 1951 (Cr\$.600,00) Nesta altura cabe esclarecer que calculei os Domingos em 1950 a 35,00 pois naquela ano era esta a diaria que vigorava.

Declaro que nunca tomei nota dos dias que dou trabalho, pois não tenho serviço todos os dias e emprego exclusivamente trabalhadores diaristas eventuais. Mesmo assim estou convencido que tendo indenisado o total de 27 Domingos para os ultimos 2 anos, antes paguei demais do que de menos.

prova: o snr. Carlos declarou dentro do Ministerio do Trabalho ao snr. Conde que efetivamente deixou de trabalhar para mim por livre e espontanea vontade e que recebeu fóra de salarios a importancia de Cr\$.1.020,00

Muito respeitosamente peço justiça

Em tempo: Quanto as ferias que o snr. Carlos reclama realmente não paguei nada, pois tanto em 1950 como em 1951 o mesmo não alcançou por ano os 150 dias de trabalho só comigo que começam a dar direito para ferias.

Cloro Rodrigues



*JH*  
*Lotas*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA PEDRO

OXLEY, brasileiro, solteiro, com trinta e três anos de idade, trabalhador avulso, residente nesta cidade, á rua D. Pedro II, 210. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o depoente conheceu o reclamante há cerca de dois anos, trabalhando com o reclamado; que durante todo esse tempo o reclamante apenas trabalhou para o reclamado, razão pela qual o depoente o considerava empregado do reclamado; que o depoente nunca soube que o reclamante trabalhasse para outras firmas além do reclamado; que atualmente o reclamante é trabalhador avulso; que nunca trabalhou para o reclamado; que o reclamado trabalha como empreiteiro de Luksinger, Madrim & Cia. Ltda.; que o reclamante ganhava CR\$ 40,00 por dia; que nada sabe sobre a despedida do reclamante; que não ouviu dizer nada sobre a saída do reclamante do serviço; Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que não sabe se o reclamado costumava dar serviço aos seus empregados. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lido o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

*Guilherme*  
*Guilherme*

*Pedro Oxley*  
*Luiz de Souza*



As  
Luzas

Certifico que, nesta da-  
ta, foi intimada a tes-  
teyha arrolada a  
S. S.

Em 22. 5. 52,  
Luzas





*Ilha*  
*Lucas*

RECLAMAÇÃO Nº 157/52.

RECLAMANTE: CARLOS DA SILVA RIBEIRO

RECLAMADO: CLARO RODRIGUES

Aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, às treze e trinta horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz -Presidente, dr. Mozart Victor Russorano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Hogueira, compareceram o reclamante Carlos da Silva Ribeiro acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins, e o reclamado Claro Rodrigues. Foi, a seguir, ouvida, em terno apartado, uma testemunha arrolada pelo reclamante. Foi, a seguir, suspensa a audiência, para se esperar a devolução da carta precatória requerida pelo reclamante. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelos sr. Presidente, pelo sr. vogal, pelas partes, pelo procurador do reclamante e por mim, chefe de secretaria.

*Juiz*  
*Gonçalves*

*Antonio Ferreira Martins*

*Carlos da Silva Ribeiro*

*Claro Rodrigues*  
*Lucy Lucas*



*110*  
*110*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA SILVIO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, com vinte e oito anos de idade, operário, empregado de Azevedo Bento & Cia., há dois meses, residente nesta cidade, á rua Conde de Porto Alegre, 501. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que o reclamante trabalhou para o reclamado; que trabalhava como diarista; que o depoente também trabalhou para o reclamado, nas mesmas condições; que trabalhavam no estabelecimento de Luschi, digo, Luxsinger, Madorn & Cia. Ltda., mas eram empregados do reclamado; que tinham obrigação de trabalhar, sempre, com o reclamado; que apenas quando não havia serviço é que os trabalhadores iam procurar trabalho noutro local; que desde 1949 o reclamante trabalhava para o reclamado; que o reclamado é que dizia quando havia ou não havia serviço; que o depoente nunca recebeu domingos do reclamado; que até 1951 os outros empregados também não recebiam repouso remunerado. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelo sr. vocal, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

*Rizullet*  
*Gomin*

*Silvio Ferreira dos Santos*  
*Lucy Braz*



*J. M. Soares*

certifico que, nesta data, foi  
expedida precatória ao Sr.  
M. Presidente da J. C. J. de  
Rio Grande.

nu 16.3.52

*Luiz Soares*

Carta Reccatória.

Objeto: Inquirição de testemunhas.

Deprecante: Juiz-Responsável da 30ª J. de Pelotas.

Deprecado: Excm. Sr. Dr. Yuzé - Presidente da 1ª J. J. de São Grande - H/Estado.

Para saber a V. Excia. que, nos autos da reclamação que se move DA UNIAO DE TRABALHADORES, Reclamante, af. labor contra OJAN - TRABALHADORES, Reclamado, pedido de pagamento de indenização por despedida - injusta, aviso-prévio, férias e verbas rescisórias, o deprecante se defendeu alegando que o Reclamante era um trabalhador eventual e acabou o pedido a pedido do Sr. CARLOS DA SILVA, funcionário do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, atualmente residindo nessa cidade de São Grande. - Nome, assim, que V. Excia. determine, após os presentes procedimentos, em respectível campo, seja ouvido a outras testemunhas. Depreco, igualmente, que V. Excia., de ofício, questione a testemunha sobre as seguintes questões: 1. - O depoente sabe se as condições Carlos da Silva, Reclamante, trabalhou para o lar e condições? - 2. - O depoente sabe se o depoente era um simples trabalhador eventual? - 3. - O depoente sabe se o Reclamante declarou no depoente que trabalhou para o Reclamante por um livre e espontânea vontade, e não do, involuntário, ou por submissão? - 4. - O depoente sabe se o Reclamante teria declarado ao depoente que, além de receber o salário próprio, o Reclamante lhe havia entregue a quantia de um mil e vinte cruzados (R\$ 1.020,00), relativos ao pagamento das férias e verbas rescisórias a que tinha direito, durante as semanas que trabalhou os seis (6) dias úteis? - Depreco eu e V. Excia. para cumprimentar este com a presente, e prazo de vinte (20) dias contados de sua recebimento. - E, assim, desde, V. Excia. terá recebido o presente serviço de partes, a Justiça e a sua própria. --- Dado e passado nesta cidade de Pelotas, aos vinte e dois dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, .....

Deprecante: Juiz-Responsável da 30ª J. de Pelotas - Presidente da Junta de Conciliação e Arbitragem de Pelotas. -



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

113  
L. M. S.

JUNTA

Faco, nesta data, juntada aos autos  
da precatória de  
R. S. do seguinte:  
Em de 19 59  
L. M. S.  
SECRETARIO

102/952



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
RIO GRANDE — R. S.

*Handwritten signature or initials in the top right corner.*

Reclamante : CARLOS DA SILVA RIBEIRO

DISTRIBUIÇÃO

Reclamado : CLARO RODRIGUES

Assunto : CARTA PRECATÓRIA



*Handwritten notes:*  
 115-2  
 [Signature]

Carta Precatória.

Objeto: Inquirição de testemunhas.  
 Deprecante: Juiz-Presidente da JCJ de Pelotas.  
 Deprecado: Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente da IM. JCJ de Rio Grande - R/Estado.

FAÇO saber a V. Excia. que, nos autos da reclamação que CARLOS DA SILVA RIBEIRO, Reclamante, ajuizou contra CLARO RODRIGUES, Reclamado, pedindo o pagamento de indenização por despedida - injusta, aviso-prévio, férias e repouso remunerado, o empregado se defendeu alegando que o Reclamante era um trabalhador eventual, e avulso e pedindo a ouvida do sr. OTACÍLIO DOS SANTOS CONDE, funcionário do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, atualmente residindo nessa cidade de Rio Grande. Rogo, assim, que V. Excia. determine, após exarar nesta precatória seu respeitável "cumpra-se", seja ouvida a aludida testemunha. Depreco, igualmente, que V. Excia., de preferência, questione a testemunha sobre os seguintes tópicos: 1. - O depoente sabe em que condições Carlos da Silva Ribeiro, Reclamante, trabalhou para Claro Rodrigues? - 2. - É exato que o primeiro era um simples trabalhador eventual? - 3. - É exato que o Reclamante declarou ao depoente que deixara de trabalhar para o Reclamado por sua livre e espontânea vontade, recebendo, integralmente, os seus salários? - 4. - É exato que o Reclamante teria declarado ao depoente que, além de seus salários primamente ditos, o Reclamado lhe havia entregue a quantia de um mil e vinte cruzeiros (CR\$ 1.020,00), relativa ao pagamento dos domingos e feriados a que tinha êle feito jus, durante as semanas que trabalhara os seis (6) dias úteis? -- Marco eu a V. Excia., para cumprimento desta carta precatória, o prazo de vinte (20) dias contados de seu recebimento. -- E, assim fazendo, V. Excia. terá prestado relevante serviço às partes, à Justiça e a mim próprio. --- Dada e passada nesta cidade de Pelotas, aos vinte e seis dias do mês de março do ano de mil novecentos e cinquenta e dois. ....

*Handwritten signature of Mozart Victor Russomano*

Mozart Victor Russomano - Juiz do Trabalho - Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas. -

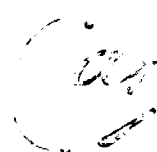
*Handwritten signature: R. Cumpra-se*

*Handwritten date: Mar 2-4-52*

*Handwritten signatures and initials:*  
 [Signature]  
 [Signature]



JUSTIÇA DO TRABALHO  
COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
RIO GRANDE — R. S.



*Handwritten signature and initials*

C E R T I D A O

Certifico que, nesta data intimei ao sr. OTACILIO DOS SANTOS CONDE da data da realização da audiência, tendo o mesmo ficado ciente ser o dia 2 de abril de 1952 às 13,15 horas. Dou fé.

Rio Grande, 2º de abril de 1952

*Handwritten signature*  
\_\_\_\_\_  
Chefe de secretaria

ciente

*Handwritten signature*  
\_\_\_\_\_





PODER JUDICIÁRIO

J. T. — JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO — RIO GRANDE

TERMO DE AUDIENCIA

*[Handwritten signatures and initials in the top right corner]*

Aos 2 dias do mês de abril de 1952, ás 13,15 horas, estando aberta a audiência desta JCJ, do Rio Grande, com a presença do sr. dr. Juiz do Trabalho-LUIZ NABOR PIFFERO e dos srs. Vogais Jesus B. Vieira, dos empregadores e Pedro S. Pinho Jr. dos empregados, foram, por ordem do dr. Juiz apregoados os li,digo, apregoado o sr. OTACILIO DOS SANTOS CONDE que interrogado respondeu, depois, de lhe ter sido lida a Carta Precatoria oriunda da MM. JGJ, de Pelotas; pelo mesmo depoente foi dito que conhece os litigantes mas nunca falou seja com um ou com outro sobre o assunto de que trata a Precatória, nada podendo dizer por conseguinte sobre as questões nela formuladas; que pôde no entanto informar que o reclamante tratou de assuntos referênte a sua reclamatoria mas o fez com o Identificador profissional -PLOTINO MEDEIROS, do Posto de Fiscalização do M.T.I.C. de Pelotas, ignorando, o depoente, todavia, oque tenha sido dito por um ou por outro. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado lavrando-se o presente termo que lido e achado conforme vai assinadao pelo dr. Juiz, pelos srs. Vogais, pelas testemunha e por mim subscritam determinando o dr. Juiz fôsem remetidos os autos a MM. Junta de origem, encerrando-se a audiências 13,30 hrs.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
 Otacilio dos Santos Conde

*[Handwritten signature]*  
 Juiz do Trabalho  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
 Chefe de Secretaria



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
RIO GRANDE — R. S.

*Handwritten signature and initials in the top right corner.*

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos à  
MM. JCJ, de Pelotas.-

Rio Grande, 2 de abril de 1952

*Handwritten signature of the Secretary*

\_\_\_\_\_  
Chefe de Secretaria

**RECEBIDO**

Em 3 de *Jun* de 19 *52*

*Handwritten signature: Duayras*



CIVIL

**CONCIUGA**

Fazer, nesta data, conciuos dos autos

St. Indente.

Em de 11 de 1952

Lucy Hayes  
SECRETARIO

Jo aut. I. a  
peli a boix-

de pecaत्री

e, aq, a

Com. -

4.4.52.  
[Signature]



19  
Luz

certifico que, nesta data, fir-  
maram as partes entoadas da  
baseia da precatória.

Inu 1.4.52  
Luz Luz

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 1 de 1 de 19 52  
Luz Luz  
SECRETARIO

a part. —  
dia 1.4.52. —  
Luz

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 16 de abril

às 15 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 5 de J de 19 52

Luiz Soares  
SECRETARIO

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em 5 de J de 19 52

Luiz Soares  
SECRETARIO

J. o Sr. Platin herein,  
para que venha  
atender na audiência  
desta sup.  
[Signature]



*João  
Lopes*

certifico que, nesta data, foi  
intimada a testemunha Pló-  
tino Medeiros.

Sup. N. J. 52  
*Luiz Lopes*



*Jonas*

RECLAMAÇÃO Nº 157/52.

RECLAMANTE: CARLOS DA SILVA RIBEIRO

RECLAMADO: CLARO RODRIGUES

Aos dezesseis dias do mês de abril do ano de mil novecentos e cinquenta e dois, ás quinze e dez horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Júlio Real, compareceram o reclamante Carlos da Silva Ribeiro acompanhado de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins, e o reclamado Claro Rodrigues acompanhado de seu procurador, dr. Rubens de Oliveira Martins. Foi, a seguir, ouvida, em termo apartado a testemunha Plotino Medeiros. Com a palavra o procurador do reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS : Por êle foi dito que o reclamado alegou que o reclamante era diarista, eventual, e aviso, digo, e avulso, mas não fez a menor prova disso, como lhe competia. O reclamante, porém, através de suas testemunhas, provou o contrário, inclusive o seu tempo deserviço. O próprio reclamado não se negou a anotar sua carteira profissional perante a autoridade do M.T.I.C.. Não pode influir o fato de haver o reclamante trabalhado como avulso para outras firmas, pois os empregadores não costumam dar aos diaristas trabalho permanente, sendo justo que êles procurem ganhar seu salário trabalhando para outrem, nas paralizações do serviço de seu patrão. Se o reclamante fosse um avulso não receberia sem mais nem aquela a importância de CR\$ 1.020,00, que o reclamado alega ter presenteado ao mesmo. Por conseguinte, não há dúvida de que, no mínimo, o reclamante deverá receber férias e repouso



*[Handwritten signature]*

e repouso remunerado. O reclamante re, digo, O reclamado re-  
 conhece que nem sempre dava serviço ao reclamante. Sendo as-  
 sim não pode vir agora falar em frequência semanal para fins  
 de gozo de repouso remunerado.. Com a palavra o procurador  
 do reclamado para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por êle fo-  
 dito que o reclamante, inicialmente, moveu ação contra Luchsinger,  
 & Madoerim pedindo férias e repouso remunerado e perdendo  
 a causa. Em 4 de janeiro apresentou reclamação verbal contra o  
 reclamado pedindo férias e repouso remunerado e deixou o pro-  
 cesso ser arquivado. Posteriormente, renovou o pedido, mas já  
 o acrescentando de indenização e aviso prévio. Perante o pôsto  
 do M.T.I.C., como ficou provado, a principio, dizia só querer  
 a anotação de sua carteira profissional e, pouco depois, já  
 pretendia receber CR\$ 5.000,00. Isso prova que o reclamante  
 nem mesmo sabe o que é que julga lhe seja devido. O fato é  
 que o reclamante se demitiu voluntariamente, deixando de tra-  
 balhar para o reclamado, como ficou provado. O reclamado é  
 um simples operário, que reúne trabalhadores avulsos, os cha-  
 mados pardais, para serviços de carga e descarga de firmas im-  
 portadores e exportadores, especialmente da zona portuária.  
 Isso ficou provado através do depoimento de Silvio Pereira,,  
 arrolado pelo próprio reclamante. Quando o reclamante se de-  
 mitiu, o reclamado julgou de seu dever pagar ao reclamante  
 uma quantia equivalente aos domingos e feriados das semanas  
 em que êle houvesse trabalhado seis dias e pagou-lhe CR\$...  
 1.020,00 para evitar quaisquer reclamações. Até essa impor-  
 tância não seria devida e se foi paga foi porque o reclama do,  
 como se disse, é um operário que queria agir solidariamente  
 com seu companheiro de serviço. Não sendo o reclamante um em-  
 pregado mas um simples pardal, não pode ter os benefícios da  
 legislação trabalhista. Proposta a conciliação não foi ela pos





*13*  
*Lucy*

possível. Os srs. vogais pediram vista dos autos, sucessivamente, o que lhes foi deferido, ficando designado para julgamento o dia 18 do corrente, ás treze horas, do que ficaram todos, neste ato, notificados. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais, pelas partes, por seus procuradores e por mim, chefe de secretaria.

*Muller*

*Junqueira*

*Aguiar*

*Antônio Francisco de*  
*Albuquerque Maranhão*

*Claro Rodrigues*

*Carlos do Silva Gilvino*

*Lucy Braz*



*[Handwritten signature]*

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA PLOTINO

MEDEIROS, brasileiro, casado, com quarenta e oito anos de idade, funcionário público, resid, d,igo, federal, residente nesta cidade, á rua Major Cícero, 309. A testemunha prestojo compromisso legal. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que não sabe as condições sob as quais o reclamante trabalhava para o reclamado; que o reclamante procurou o depoente no p,osto oLocal do M.T.I.C., pretendendo que sua carteira profissional fosse anotada pelo reclamado ou pela firma Luksdigo, Luchsinger, Madoerim & Cia.; que o depoente procurou essa firma, tendo o seu chefe o apresentado ao reclamado; que os mesmos estavam dispostos a anotar a carteira profissional pela carteira do I.A.P.T.E.C., no que as partes não se acertaram porque a carteira profissional estava anotada por outro empregador em período em que o reclamante alegava que tinha trabalhado para o reclamado, que nessa ocasião o reclamante informou o depoente que tinha saído do serv, d,igo, serv, i,ço por sua livre e espontânea vontade e que recebera, na época, uma quantia correspondente, aproximadamente a mil e poucos cruzeiros; que o reclamante alegava que isso fora uma gratificação. Com a palavra o procurador do reclamado: PR. que só posteriormente, quando a firma se prontificou a pagar mais alguma coisa ao reclamante foi que se falou em descontar essa quantia do pagamento a ser feito; Com a palavra o procurador do reclamante: PR. que em outra ocasião o reclamante esteve no p,osto falando com o sr. Otacilio dos Santos Conde, falando s,obre assunto que o depoente desconhece, que não se chegou a conclusão nenhuma s,obre de admissão do reclamante, pois as alegações eram contraditórias e a carteira do I.A.P.T.E.C. não resolveu o caso; que a firma não cogitou de pagar domingos e feriados na presença do depoente, prontificando-se a dar alguma coisa mais ao reclamante, em caráter global, já levando em conta o que já havia dado ao mesmo; que o reclamante alegava que tinha direitos, de um modo geral, no valor de CR\$ 5.000,00. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado e presente termo, que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos s,ns. vogais, pela testemunha e por mim, chefe de secretaria.

*[Handwritten signatures of the President, the parties' attorneys, and the witness]*



*José*  
*Real*

Reclamação JCJ - 157/52.

Aos dezoito dias do mês de abril de mil novecentos e cinquenta e dois, às 13 horas, na sede da JCJ de Pelotas, nesta cidade, rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Víctor Russomano, juiz-presidente, o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Antônio F. Martins e Rubens de O. Martins, respectivamente procuradores do reclamante e do reclamado, sendo proferida a seguinte decisão: -.-.-.-.-  
"VISTOS, etc. -- CARLOS DA SILVA RIBEIRO, Reclamante, ajuizou a presente ação trabalhista contra CLARO RODRIGUES, Reclamado pedindo o pagamento de aviso-prévio, indenização por despedida injusta, férias e repouso remunerado. --- Defendeu-se o empregador negando a qualidade de empregado do Reclamante, que seria um simples trabalhador eventual, avulso, autônomo (fls. 6). --- Na primeira audiência, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo Reclamante (fls. 7) e intimada outra, a seu pedido, bem como ordenada expedição de carta precatória inquiritória, ao exmo. sr. dr. Juiz-Presidente da MM. JCJ de Rio Grande, o que foi feito a fls. 12 e segs.. --- Em nova audiência, ouviu-se o depoimento da segunda testemunha do Reclamante (fls. 10). Em face do depoimento colhido através do depoimento, digo, da carta precatória que figura nos autos, a Presidência desta Junta ordenou, ex-officio, fôsse ouvido o funcionário do MTIC Plotino Medeiros, o que se fez em terceira audiência (fls. 19 vº -- fls. 24). --- Ficou anexada ao processo a reclamação JCJ -11/52 ajuizada pelo Reclamante contra LUCHSINGER, MADORIN & CIA --- LTDA., a qual foi julgada improcedente por ilegitimidade de parte. --- As partes apresentaram razões finais (fls. 21/22). --- Tudo visto e examinado. --- O ponto central da controvérsia está em se saber se o Reclamante era ou não era empregado do Reclamado. Em favor da tese do Reclamante depuseram dois outros trabalhadores, por cujos depoimentos se poderia concluir que era ele um empregado efetivo do Reclamado (fls. 7 e 10). --- No processo apensado, porém, vê-se que durante o tempo em que o Reclamante alega ter sido empregado do Reclamado, i. é, de junho de 1.949 a 28 de dezembro de 1.951 (O QUE FOI CONFIRMADO POR SUAS TESTEMUNHAS), na verdade, ele trabalhou, como empregado eventual e avulso, para outras firmas locais. Do depoimento do funcionário do MTIC, a fls. 24, nota-se que o Reclamado se teria prontificado a assinar a carteira profissional do Reclamante, mas apenas de acordo com os dias em que ele houvesse trabalhado com ele, isto é, de acordo com as anotações de sua carteira de contribuições para o IAPTEC, com o que o Reclamante não concordou, o que é compreensível, pois então apareceriam os vários períodos em que ele esteve a serviço de outrem. Esse mesmo depoimento esclarece que o Reclamante, alegando trabalhar para o Reclamado desde junho de ... 1.949 (data mencionada na inicial), exibia sua carteira profissional que, anotada por outro empregador, comprovava que o Reclamante, naquela época, não era empregado do réu deste processo. --- Por outro lado, como se constata através dos autos em anexo, durante 1.950 e 1.951, o Reclamante, todos os meses, trabalhou alguns dias esporádicos para LUCHSINGER MADORIN & CIA. LTDA. (fls. 6), para AZEVEDO, BENTO & CIA. (fls. 7), para BROMBERG S/A (fls. 8). Isso demonstra que, habitualmente, o



*[Handwritten signature]*

Fl. 2.

Reclamante operava como simples trabalhador avulso e isso durante o tempo em que alega ter sido empregado do Reclamado. --- Da prova feita, a convicção mais forte é a de que o Reclamado é um aliciador de trabalhadores avulsos. Esses trabalhadores são numerosos em Pelotas, sobretudo na zona portuária, onde ficam a espera de "changa" para pegar o trabalho. Ora estão a serviço de A, ora de B, especialmente das firmas importadoras e exportadoras estabelecidas na zona das docas e que os aproveitam, eventualmente, de acordo com a necessidade momentânea da carga e descarga. --- E' muito possível que o Reclamado - por maior ação ou vivacidade - se tenha transformado, como alega, em aliciador dos trabalhadores avulsos, organizando equipes e conseguindo, com isso, melhor remuneração. Mas se o serviço é transitório por excelência e incerto, se a equipe é também eventual - logicamente não poderão derivar direitos trabalhistas dos estivadores contra o aliciador, pois os primeiros, pela sua natureza pessoal e pelas condições do trabalho, bem sabem o seu papel precário. --- Se tivesse havido continuidade na realização dessas tarefas, então se poderia falar em empregado e em empregador. Mas essas tarefas foram sempre eventuais e a prova disso é que, grande parte do tempo, ao contrário do que pretenderam as testemunhas do Reclamante, o mesmo ia trabalhar para outras empresas. --- Esta Junta tem apreciado diversas reclamações análogas. Esses trabalhadores avulsos, na gíria portuária, são chamados "pardais". E os "pardais", segundo o entendimento desta Junta, confirmado pelo Eg. TRT, não têm direitos trabalhistas, como trabalhadores eventuais e, até mesmo, autônomos. --- Nessas condições, a reclamatória não pode ser recebida, em todos os seus itens. Sendo de se notar que o último depoimento revela que o Reclamante (PERANTE A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DO MTIC) declarou, confessou ter saído, voluntariamente, do serviço do Reclamado - delibera esta Junta julgar IMPROCEDENTE a presente reclamação, condenando o Reclamante nas custas processuais, no valor de CR\$ 606,70; sendo-lhe, porém, concedido o benefício de Justiça gratuita. --- Pelotas, em 18 de abril de 1.952." --- A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, lavrou-se a presente ata, que vai assinada pelo sr... Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria. -

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

JUNTA

Diogo, nesta data, juntada aos autos  
do recurso de fl.  
28/59

Em 28 de J de 1959  
S. M. S. S. S.  
SECRETARIO

*Handwritten signature/initials*

Exmo. Sr. Juiz Presidente da JCJ.

J. 7 aut. p. o recus. J. a parte contraria,  
a fim de ser, sumendo, o custo. -

Em 28.4.52. -

MOR

João  
Rodrigues

Carlos da Silva Ribeiro vem, nos autos da reclamação que ajuizou contra Claro Rodrigues, recorrer da decisão proferida por essa MM. Junta, o que faz com fundamento no art. 895, "a", da CLT, pelas razões que já aduziu e as quais se reporta e pelas que, agora, apresenta.

O recte. não era empregado eventual, avulso, como alegou o recorrido e a sentença admitiu.

Em primeiro lugar, porque, conforme se verifica do depoimento de fls. 24, o recdo. não se recusou a anotar a carteira profissional do recte. Se, de fato, o recte. fosse empregado eventual e avulso, está claro que sua carteira profissional não devia ser anotada. No entretanto, ainda como se verifica do mesmo depoimento, a divergência não estava senão no tempo de serviço do recte.

Esta, a razão fundamental, que, por si só, bastaria para autorizar a reforma da sentença.

Em segundo lugar, porque o recte. recebeu do recdo. a importância de Cr\$ 1,020,00. Se o recte. fosse, de fato, empregado eventual e avulso, está claro que nada teria a receber. Por que, então, o recdo. teria pago essa importância ao recte.? A resposta só pode ser: é que entrou em entendimentos com o recte. e pagou-lhe aquela importância em razão do contrato de trabalho que existia entre ambos fosse a que título fosse.

Em terceiro lugar, os depoimentos de fls. 7 e 10, que foram precisos e que não puderam, de forma alguma, ser ilididos pelo recdo. Esses depoimentos deixam claro que o recte. não era empregado eventual e avulso, mas empregado efetivo com obrigações certas.

O recdo. confessou que não podia dar ao recte. trabalho todos os dias. Está aí a razão pela qual, muitas vezes, o recte. foi obriga-

obrigado, para viver, a trabalhar certos dias com outras empresas  
em outros serviços. Mas, o fato não tem força para desnaturar  
contrato de trabalho que o recte. mantinha com o recdo. Nem seria  
possível que, durante dois anos, o recte. fosse trabalhar sempre,  
como eventual, para o recdo. O tempo, no caso, mostra que, real -  
mente, o recte. era empregado efetivo do recdo.

Cabe assinalar, finalmente, que o proprio recdo., em ra -  
zões finais, admite que o pagamento que fez ao recte. de Cr\$1.020,  
teve como objetivo o pagamento dos domingos e feriados. Ora, se as  
sim foi - e a caridade, a solidariedade, a compaixão devem ser ex -  
cluídas do caso - é porque o recdo. reconheceu, uma vez mais, antes  
ou depois de ter-se prontificado a anotar a carteira profissional  
do recte., não importa, que o recte. era ou fôra sem empregado efeti  
vo.

Cumpra, pois, reformar-se a sentença - e é o que pede e es -  
peça o recte. - para que o caso seja decidido de acôrdo com a pro -  
va, com base na prova, e não, como aconteceu, com as alegações, na  
base das simples alegações do empregador.

Requer, pois, que - j. aos autos - digno-se determinar as ne  
cessárias providências no sentido de recurso ser encaminhado à su -  
perior instância, o Tribunal do Trabalho desta região.

Pelotas, 28 (seg.-feira) de abril de 1.952.

Antonio Funes



130  
Ruy Soares

CERTIFICO que nesta data intimou o

Ruy de Oliveira Martin

na contestação do recurso de R\$. 28.829

Em 18 de 1952

Ruy Soares  
SECRETARIO

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para

~~a interposição de~~

a contestação ao

recurso cabível.

Felizes, em 10.5.52

Ruy Soares  
Secretario

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em 10 de 1952

Ruy Soares  
SECRETARIO



Sustento a decisão  
pelas suas próprias  
fundamentações. —

Remetam-se os  
autos ao G. T. R. T. —

Em 10.5.52. —

*[Handwritten signature]*

**REMESSA**

Faço, nesta data, remessa destes autos ao  
Egrégio J. L. J.

Em 10 de 5 de 1952

*[Handwritten signature]*  
SECRETARIO

Recebido na Secretaria.

Em 14 de 5 de 1952

*[Handwritten signature]*



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

*E. G. E. 634/52*

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em 14 de 5 de 1952.

*Veda R. Rolim*  
Secretário

A Procuradoria Regional  
para parecer.

Em 14 de 5 de 1952.

*Procurador*  
Presidente

### VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de *outro*  
do Sr. Presidente.

Em 15 de 5 de 1952.

*Veda R. Rolim*  
Secretário

*31  
Daily*

32  
MS



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
4ª Região

TRT - 537/52 - Pelotas

Reclamante-recorrente: Carlos da Silva Ribeiro

Reclamada-recorrido: Claro Rodrigues

P A R E C E R

Relatório:

I - Carlos da Silva Ribeiro, contra Claro Rodrigues, reclama o pagamento de indenização por despedida injusta, aviso prévio, férias e repouso semanal remunerado, nos termos da inicial.

Julgando o feito, dá a M.M. Junta "a quo" pela improcedência da reclamação, donde o presente recurso interposto para êste egrégio Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T..

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 20 de Maio de 1952

  
\_\_\_\_\_  
DELMAR DIOGO  
Procurador Regional  
4ª Região

33  
[Handwritten initials]



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

TRT - 537/52

Remetido ao Conselho

Em 20 de 5 de 1952

[Handwritten signature]

Escritório classe

[Handwritten initials]

Recebido na Secretaria.

Em 20 de 5 de 1952

[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 21 de 5 de 1952.

[Handwritten signature]

Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T. Sr.

[Handwritten signature]

Em 21/5/52

[Handwritten signature]

Presidente

VISTA

Ao Sr. Juiz Relator

[Handwritten signature]

de ordem do Sr. Presidente.

Em 21 de 5 de 1952

[Handwritten signature]

Secretário

Recebido na Secretaria.

Em 18 de 6 de 1952

Ady G. da Silva

VISTA

Ao Snr. Juiz Relator

Dr. Carlos A. de Silva

de ordem do Snr. Presidente.

Em 18 de 6 de 1952

Ady G. da Silva  
Secretário

Visto e relatado. - Ao exmo.  
Juiz Relator. -

Em 20/6/52

C. A. Batista Silva. -

Recebido na Secretaria.

Em 23 de 6 de 1952

Ady G. da Silva

VISTA

Ao Snr. Juiz Revisor

Dr. Gubem Soares

de ordem do Snr. Presidente.

Em 23 de 6 de 1952

Ady G. da Silva  
Secretário

Vistos.

Em 7.7.52.

Vincent



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
- JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

*L. G. E. 627/62*

*34  
Lado*

## EM PAUTA

para julgamento na sessão  
de 11 de Julho às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 26 de 6 de 1962

*Neda F. Polini*



16 PAGES SEVEN FIVE  
PICTAS

25 6 52      COUNCIL OF THE STATE OF TEXAS      1913 JULY PRO-  
CEEDINGS      PART OF THE      JOURNAL      OF THE      SENATE      OF THE      STATE      OF TEXAS  
SESSIONS OF 1913      PART      OF      THE      JOURNAL      OF      THE      SENATE      OF      THE      STATE      OF      TEXAS

10M





37  
8

ACÓRDÃO

PROC. TRT 537/52

Recorrente: CARLOS DA SILVA RIBEIRO

Recorrido: CLARO RODRIGUES

R E L A T Ó R I O

CARLOS DA SILVA RIBEIRO reclama de CLARO RODRIGUES o pagamento de aviso prévio, indenização por despedida injusta, férias e repouso remunerado, sob alegação de ter sido injustamente despedido.

Defendeu-se a reclamada negando a qualidade de empregado do reclamante, que seria um simples trabalhador eventual, avulso, autônomo.

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e expedida uma carta precatória inquiritória à MM. J.C.J. de Rio Grande. Foi anexada ao processo a reclamação JCJ 11/52 ajuizada pelo reclamante contra LUCHSINGER, MADORIN & CIA. LTDA., a qual foi julgada improcedente por ilegitimidade de parte.

A conciliação, por duas vezes proposta, não vingou. As partes produziram razões finais.

Decidindo, a MM. Junta de Pelotas julgou improcedente a reclamatória.

Sob o benefício da Justiça gratuita, o reclamante recorre para este Egrégio Tribunal Regional.

Emitindo seu parecer, às fls. 32 dos autos, a Douta Procuradoria Regional opina pela confirmação da decisão recorrida.

É o relatório.

Em 20 / 6 / 1952

C. A. Batista Silva.



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4.ª REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 537/52 J.C.J. de PELOTAS

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Lavre o Acórdão o Relator. Custas na forma da lei.

RECORRENTE: Carlos da Silva Ribeiro

RECORRIDO: Claro Rodrigues

RELATOR: Dr. Carlos Alberto Barata e Silva

REVISOR: Dr. Ruben Soares

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

Dr. Dilermando Xavier Pôrto

Dr. Darlos A. B. Silva

Dr. Ruben Soares

Sr. Alvaro S. Telles

Presidiu o julgamento o juiz Dr. Jorge Surreaux.

OBSERVAÇÕES:

Apregoadas as psrtes, não compareceram.-

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Pôrto Alegre, 11 de julho de 1942

PROCESSO TRT-537/52

39  
18

Ilmo. Sr.  
Dr. Antônio Ferreira Martins  
Pelotas - N/E

Levo ao conhecimento de V.S<sup>sa</sup>. que, por êste Tribunal, em sessão de 11-7-52, foi julgado o processo em que são partes Carlos Silva Ribeiro e Clarc Rodrigues, conforme cópia inclusa do respectivo Acórdão que deverá ser publicado na audiência de 30-7-52 pelo juiz amanário.

Pôrto Alegre, 22 de julho de 1952.

---

LEDA RUPERTI ROLIM  
Diretor da Secretaria

IKF.

PROCESSO TCM-537/52

Ilmo. Sr.  
Dr. Rubens Oliveira Martins  
Pelotas - R/E

Levo ao conhecimento de V.S.<sup>a</sup> que, por este Tribunal, em sessão de 11-7-52, foi julgado o processo em que são partes Carlos Silva Ribeiro e Cloro Rodrigues, conforme cópia inclusa do respectivo acórdão que deverá ser publicado na audiência de 30-7-52 pelo juiz semanário.

Porto Alegre, 22 de julho de 1952 .

---

IDA RUPERTI ROLIM  
Diretor da Secretaria

RM.



41/18

ACÓRDÃO  
(TRT-537/52)

*Santa*

Ementa: Trabalhador eventual. Os chamados "pardais" da zona portuária, como trabalhadores eventuais que são, não têm direitos trabalhistas.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Carlos da Silva Ribeiro e recorrido Claro Rodrigues.

CARLOS DA SILVA RIBEIRO reclama de CLARO RODRIGUES o pagamento de aviso prévio, indenização por despedida injusta, férias e repouso remunerado, sob alegação de ter sido sem motivo despedido.

Defende-se a reclamada, negando a qualidade de empregado ao reclamante, que diz ser um simples trabalhador eventual, avulso, autônomo.

São ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, sendo expedida uma carta precatória inquiritória à MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande. É anexada ao processo a reclamação JCJ 11/52, ajuizada pelo reclamante contra LUCHSINGER, MADORIN & CIA. LTDA., a qual foi julgada improcedente por ilegitimidade de parte.

A conciliação, por duas vezes proposta, não vingou. As partes produzem razões finais. Decidindo, a MM. Junta de Pelotas julga improcedente a reclamatória.

Sob o benefício da justiça gratuita, o reclamante recorre para êste Tribunal Regional.

Emitindo seu parecer, às fls. 32 dos autos, a Douta Procuradoria opina pela confirmação da decisão recorrida. É o relatório.

ISTO PÔSTO:

É de se confirmar a decisão recorrida. Efetivamente, de acôrdo com a jurisprudência mansa e pacífica dêste Tribunal, acolhida também pelo Tribunal Superior do Trabalho, os chamados "pardais" da zona portuária, como trabalhadores eventuais que são, não têm direitos trabalhistas.

No caso dos autos, verifica-se que o reclamante



42  
/

**ACÓRDÃO**

o reclamante era um aliciador de trabalhadores eventuais, trabalhando ora com uma empresa, ora com outra, sem manter com qualquer delas uma relação de emprego.

É a prova de que se afirma reside precisamente na circunstância de, no mesmo período em que afirma ter trabalhado para a reclamada, ter também trabalhado, nos termos precisos de sua reclamação formulada contra outra firma, (autos anexos) para outra empresa, da qual pretendia, igualmente, o reconhecimento de sua qualidade de empregado e as consequências legais.

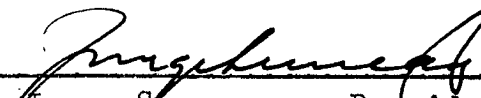
Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

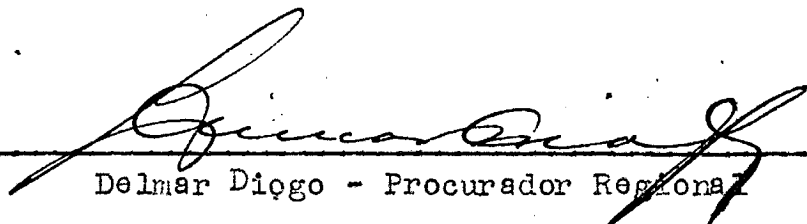
Em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 11 de julho de 1952.

  
\_\_\_\_\_  
Jorge Surreaux - Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Carlos Alberto Barata Silva - Relator

Ciente:   
\_\_\_\_\_  
Delmar Diogo - Procurador Regional



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

43  
havy

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

S. Q. S. 534/52

### CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Porto Alegre, 18/18/1952

*Seda J. Rolim*

Secretário

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snr. Presidente.

Em 18 de

de 1952

*Seda J. Rolim*

Secretário

### BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 18 de

de 1952

*J. Rolim*

Presidente





Fls. 44  
Milton

# CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 26 de agosto de 1952

Milton Dias Bastos  
SECRETÁRIO substit.

*For part de bice d  
aut. -  
Aprs, apm u.  
Dut aut.  
[Signature]*

# CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi  
cumpriido o despacho do fls. supra  
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 26 de agosto de 1952

Milton Dias Bastos  
Secretário substit.